



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O HERDEIRO: UMA DISCUSSÃO
SOBRE AUTONOMIA DA VONTADE E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

ORIENTANDO: ANA THEREZA DE PAULA AIRES
ORIENTADORA: FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2026

ANA THEREZA DE PAULA AIRES

**A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O HERDEIRO: UMA DISCUSSÃO
SOBRE AUTONOMIA DA VONTADE E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação de Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS)
Orientadora – Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO

2026

ANA THEREZA DE PAULA AIRES

**A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O HERDEIRO: UMA DISCUSSÃO
SOBRE AUTONOMIA DA VONTADE E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Altamir Rodrigues

Nota

Dedico este trabalho à minha família, que esteve ao meu lado durante os cinco anos de curso, me apoiou em cada momento. Ao meu pai, que escutou todas as minhas ideias e sempre demonstrou interesse em participar de cada passo da minha trajetória. Ao meu irmão, que além de me ouvir é uma inspiração para mim. E à minha mãe, minha rede de apoio e segurança

Agradeço à minha orientadora, que foi essencial para a conclusão deste trabalho e com quem eu aprendi muito e tenho grande admiração. Agradeço ao professor Altamir, que desde o início da minha trajetória na PUC não só me ensinou direito processual penal e civil, como também se tornou uma referência de profissional ético e absolutamente competente em tudo que se propõe a fazer.

A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O HERDEIRO: UMA DISCUSSÃO SOBRE AUTONOMIA DA VONTADE E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Ana Thereza de Paula Aires¹

RESUMO

O presente estudo analisou a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes no direito brasileiro, com ênfase na tensão entre autonomia da vontade e proteção patrimonial à luz da proposta de reforma do Código Civil. O trabalho teve por objetivo examinar se a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário, especialmente nos casos de separação convencional de bens, revelou-se compatível com a liberdade de disposição patrimonial e com a lógica do regime adotado pelos consortes. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de análise normativa, doutrinária e comparativa entre o sistema vigente e as alterações previstas no Projeto de Reforma do Código Civil. O estudo identificou que o modelo atual produziu distorções interpretativas e restringiu significativamente a autonomia privada, sobretudo ao impor concorrência sucessória mesmo quando os cônjuges optaram por regime patrimonial segregacionista. Concluiu-se que a proposta de reforma buscou reequilibrar a proteção do cônjuge sobrevivente e a liberdade patrimonial, promovendo maior coerência sistêmica, embora ainda suscite questionamentos quanto à suficiência dos mecanismos de tutela em situações de vulnerabilidade econômica.

Palavras-chave: Legítima necessária. Cônjuge. Separação de bens. Reforma. Código Civil.

ABSTRACT

The present study analyzed the succession concurrence of the spouse with descendants in Brazilian law, with emphasis on the tension between autonomy of will and patrimonial protection in light of the proposed reform of the Civil Code. The study aimed to examine whether maintaining the spouse as a necessary heir, especially in cases of conventional separation of property, proved compatible with the freedom of patrimonial disposition and with the logic of the property regime adopted by the spouses. The deductive method was employed, with a qualitative approach, through normative, doctrinal, and comparative analysis between the current system and the changes proposed in the Civil Code Reform Bill. The study found that the current model has produced interpretative distortions and has significantly restricted private autonomy, particularly by imposing succession concurrence even when the spouses opted for a segregated property regime.

In conclusion, the proposed reform seeks to rebalance the protection of the surviving spouse and patrimonial freedom, promoting greater systemic coherence, although it still raises

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

questions regarding the sufficiency of protective mechanisms in situations of economic vulnerability.

Keywords: Spouse. Property. Reform. Civil Law.

INTRODUÇÃO

O atual direito sucessório brasileiro, consolidado no Código Civil de 2002, fundamenta-se na proteção do núcleo familiar por meio do instituto da legítima, que reserva obrigatoriamente 50% do patrimônio aos herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Contudo, a sociedade contemporânea vivenciou profundas transformações em suas estruturas familiares, com a naturalização do divórcio e a frequente formação de famílias recompostas, evidenciando que o modelo engessado de proteção patrimonial pode não mais refletir a atual fluidez dos vínculos afetivos. Neste contexto, o presente estudo delimita-se à análise da concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes, explorando a tensão existente entre a proteção patrimonial imposta pelo Estado e a autonomia da vontade do autor da herança, especialmente à luz das alterações propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 04/2025).

Diante das mudanças nos arranjos familiares e da pluralidade afetiva, a pesquisa busca responder se a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário, inclusive em cenários de escolha pelo regime de separação convencional de bens, revela-se compatível com a liberdade de disposição patrimonial e com a real vontade das partes. Investiga-se se a imposição dessa concorrência gera distorções, como o deslocamento indevido de bens do núcleo familiar originário, em detrimento dos descendentes.

Do ponto de vista social, a pesquisa justifica-se pela urgência em adequar o regramento sucessório à pluralidade e instabilidade das relações contemporâneas, nas quais o cônjuge nem sempre ocupa uma posição de dependência ou centralidade permanente na família. No âmbito jurídico, o tema é de extrema relevância e atualidade, pois a concorrência sucessória tem sido fonte de litígios prolongados e de severo congestionamento no Poder Judiciário. A análise do PL 04/2025 é indispensável para compreender a iminente mudança de paradigma no ordenamento brasileiro, que propõe uma transição da imposição legal rígida para a valorização do planejamento sucessório e da segurança jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes no direito brasileiro, com foco na tensão entre a autonomia da vontade e a

proteção patrimonial. Especificamente, o estudo visa examinar a compatibilidade do modelo atual de herdeiros necessários com a liberdade de disposição do patrimônio (sobretudo no regime de separação de bens) e comparar o sistema vigente com a proposta de extinção da concorrência e flexibilização da legítima trazida pelo Projeto de Reforma do Código Civil.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa. A pesquisa foi conduzida por meio de análise normativa, revisão bibliográfica e doutrinária, além de um estudo comparativo sistemático entre as disposições do Código Civil de 2002 e as inovações trazidas pelo Projeto de Reforma do Código Civil (PL 04/2025).

Para atingir os propósitos elencados, o trabalho está estruturado da seguinte forma: A primeira seção aborda a atual disposição do direito sucessório, detalhando o instituto da legítima necessária e a intrínseca relação entre a vocação sucessória do cônjuge e os diferentes regimes de bens vigentes. A segunda seção foca nas transformações do conceito de família e apresenta o Projeto de Reforma do Código Civil, destacando a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários. A terceira seção aprofunda a discussão sobre o conflito entre a autonomia da vontade e a proteção patrimonial, enfatizando a importância do planejamento sucessório, e traça um comparativo das posições da doutrina contemporânea (favoráveis e contrárias) sobre o impacto do novo regime. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados alcançados, refletindo sobre os desafios e benefícios do novo modelo proposto.

1. A ATUAL DISPOSIÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A atual disposição do direito sucessório brasileiro está consolidada principalmente no Código Civil de 2002, que representa um marco legislativo orientado à sistematização das normas sobre a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e legatários. O Código introduziu importantes inovações, como o reconhecimento dos chamados herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuge, aos quais é garantida a legítima, uma parcela mínima da herança que não pode ser afastada por vontade do testador, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas. Além disso, o Código Civil especifica a ordem de vocação hereditária e detalha critérios para a sucessão legítima, estabelecendo, por exemplo, a concorrência entre cônjuge e descendentes, bem como os regimes de bens que influenciam essa dinâmica. Esses dispositivos buscam equilibrar o respeito à autonomia da vontade do *de cujus* com a proteção dos direitos dos sucessores, conferindo maior segurança jurídica ao processo sucessório.

Por outro lado, o direito sucessório brasileiro tem passado por debates e interpretações voltados para a adaptação das normas às transformações sociais contemporâneas, como o reconhecimento da união estável e a equiparação de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, conforme decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Essas adaptações visam superar antigas distinções legais que prejudicavam parceiros em uniões estáveis, promovendo um tratamento mais justo e igualitário.

Adicionalmente, embora o Código Civil tenha avançado, Felipe Braga Netto (2025) aponta a necessidade de uma abordagem mais crítica e constitucionalizada do direito das sucessões, que leve em consideração não só aspectos patrimoniais, mas também valores sociais, familiares e a efetiva dignidade dos envolvidos no processo sucessório, buscando harmonizar o direito material com os princípios constitucionais vigentes no Brasil. Dessa forma, o direito sucessório brasileiro contemporâneo se apresenta como um campo em evolução, reafirmando sua função social na organização da transmissão patrimonial pós-morte e na proteção das relações familiares.

1.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA NA LEI 10.460/02

O direito sucessório brasileiro estabelece, por lei, uma ordem hereditária a ser seguida para a destinação da herança. Assim, fica estabelecida a ordem de preferência a quem o patrimônio deixado pelo autor da herança será reservado, tendo como princípio norteador a proteção familiar mínima, de acordo com os artigos 1845 e 1846 do Código Civil.

Esta reserva da herança é denominada legítima, que se trata de uma parcela mínima da herança reservada por lei aos chamados herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes e cônjuge, que corresponde a 50% do patrimônio do falecido. Segundo o artigo 1.846 do Código Civil brasileiro, essa metade do patrimônio deve obrigatoriamente ser destinada a esses herdeiros, impedindo se disponha livremente por meio de testamento. De acordo com Braga Netto (2025), a finalidade da legítima é garantir a proteção dos vínculos familiares mais próximos, assegurando que esses herdeiros recebam uma parte da herança, mesmo diante da liberdade de testar do de cujus.

O cálculo da legítima é feito sobre o valor total do patrimônio disponível no momento da abertura da sucessão, já descontadas dívidas e despesas do falecimento. Essa proteção patrimonial aos herdeiros necessários atua como uma reserva legal que impede que a totalidade dos bens seja livremente distribuída a terceiros ou favorecidos no testamento. Por isso, mesmo que o falecido tenha feito disposições testamentárias em sua última vontade, essas não podem

prejudicar a legítima, que corresponde à metade dos bens, salvo se os herdeiros renunciarem expressamente à herança, abrangendo também a legítima. Assim, busca-se equilibrar a autonomia da vontade do testador com a proteção da família.

Neste sentido, considerando que uma pessoa pode dispor de até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, a outra metade está reservada aos familiares mais próximos, justamente com o objetivo de proteger este núcleo familiar. Conforme Felipe Braga Neto *et al* (2025), a legítima necessária é a materialização deste instituto, pois indica a ordem de beneficiários da herança, que devem, obrigatoriamente, receber uma parte dos bens. Também exprime valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, os quais impõe uma dimensão social à sucessão patrimonial.

Os herdeiros necessários, segundo o artigo 1.845 do Código Civil, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Essa limitação expressa a tensão existente entre dois princípios fundamentais: de um lado, a autonomia da vontade do indivíduo em planejar a destinação de seus bens; de outro, a função social da herança, que busca assegurar o amparo e a continuidade material dos laços familiares. A liberdade para testar, é, portanto, limitada pela própria base familiar, impondo sob a vontade particular a vontade social e, de certa forma, priorizando os laços afetivos da família.

É neste sentido que os descendentes, em concorrência com o cônjuge, ocupam o primeiro lugar na linha sucessória, pois de fato constituem o núcleo familiar mais próximo. Em sequência, apresentam-se os ascendentes, novamente em concorrência com o cônjuge, e posteriormente os parentes colaterais até 3º grau. O intuito é claro: amparar aqueles que possuem vínculo maior com o autor da herança e, possivelmente, ajudaram a construir aquele patrimônio.

Considera-se que a legítima necessária não apenas protege vulneráveis em geral, como filhos menores ou incapazes, mas também atende à necessidade de assegurar que esses indivíduos recebam um mínimo existencial indispensável à sua dignidade e sobrevivência. Isso significa que a vontade do falecido é subordinada à proteção desses dependentes, especialmente quando eles não têm condições de prover por si mesmos, garantindo-lhes amparo material indispensável.

Assim, à luz do Código Civil de 2002, a legítima ultrapassa a mera transferência patrimonial para tornar-se um instrumento de inclusão social e manutenção da coesão familiar, protegendo os vulneráveis para que não sejam desamparados ou prejudicados pela liberdade testamentária do autor da herança.

Por esse prisma, a intenção era assegurar que a sucessão não se tornasse instrumento de exclusão ou abandono, mas sim um mecanismo para garantir a continuidade material e afetiva dos vínculos familiares, contribuindo para a justiça distributiva e o respeito aos valores constitucionais que regem a convivência social.

Dessa forma, a proteção aos vulneráveis mediante a legítima deve qualificar o direito sucessório brasileiro, enfatizando sua função social e humana e assegurando que o patrimônio seja direcionado de forma a garantir a dignidade dos membros da família, evidenciando que a sucessão vai além da vontade individual, conectando-se à solidariedade e à proteção social essenciais no Estado democrático de direito.

1.2 A LEGÍTIMA NECESSÁRIA E A SITUAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

A relação entre o regime de bens e a vocação sucessória é complexa e está fundamentada no Código Civil brasileiro, que regula tanto as relações patrimoniais entre os cônjuges durante o casamento quanto a transmissão do patrimônio após a morte de um deles.

O regime de bens determina como o patrimônio dos cônjuges será constituído e administrado durante a vida conjugal, ou seja, quais bens são comuns e quais são particulares de cada um. Já a vocação sucessória trata de quem tem direito a herdar esse patrimônio após o falecimento, e em que proporção.

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges são comuns, incluindo os adquiridos antes do casamento. O cônjuge sobrevivente é meeiro de todo o patrimônio, ou seja, tem direito à metade dos bens em vida, e, na sucessão, pode herdar junto com os descendentes ou mesmo sozinho, se não houver outros herdeiros necessários. Aqui, a distinção entre meação e herança é menor, pois praticamente todo o patrimônio é comum.

Nesse diapasão, chega a se asseverar, o doutrinador Felipe Braga Netto (2025):

No que tange ao regime de comunhão universal de bens, salientando que o fundamento da concorrência com o descendente é garantir uma proteção patrimonial básica ao consorte sobrevivente, entendeu o legislador despicando a concorrência, uma vez que já lhe é garantida a metade de todos os bens deixados, sejam comuns ou particulares. Só havendo patrimônio comum, não há direito hereditário decorrente da viuvez. Nesse caso, recolherá o sobrevivente somente a meação, que incidirá sobre todo o patrimônio do falecido. (Braga Netto, 2025, p. 347)

Já no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento são considerados bens comuns do casal. Assim, no falecimento, o cônjuge sobrevivente tem direito à meação (metade dos bens comuns), que não constitui herança, pois já lhe pertenceu durante a união. A outra metade do patrimônio do falecido (bens particulares mais a metade dos comuns que não é da meação) compõe o que será partilhado entre os herdeiros segundo a vocação sucessória. O cônjuge sobrevivente também é considerado herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, ou seja, ele recebe sua meação e ainda herda uma parte dos bens particulares do falecido, que deverão ser fracionados de acordo com a quantidade de herdeiros, equiparando-se a proporção do cônjuge à dos descendentes. No entanto, não há direito sucessório para o cônjuge em relação aos bens particulares. Assim, vale ressaltar que:

Sob o ponto de vista prático, uma comunhão parcial sem bens particulares corresponde a uma verdadeira comunhão universal de bens, na medida em que todo o patrimônio será dividido, inexistindo qualquer bem exclusivo do finado. Aplicam-se, pois, as mesmas justificativas apresentadas para a exclusão sucessória da comunhão universal. (Braga Netto, 2025, p. 347)

Para a separação total de bens, cada cônjuge mantém a propriedade exclusiva dos seus bens adquiridos antes e durante o casamento, não havendo comunicação patrimonial. No falecimento, o cônjuge sobrevivente não tem direito à meação, pois não há bens comuns. Contudo, ele é herdeiro necessário e compete na divisão da herança com os descendentes, ascendentes ou colaterais, conforme a ordem de vocação hereditária.

Por sua vez, a separação obrigatória, prevista no art. 1.641 do Código Civil, é um regime imposto por lei em situações específicas, como nos casamentos com impedimentos legais não observados, ou quando um dos cônjuges depende de suprimento judicial para se casar. Nesse regime, os bens adquiridos pelos cônjuges permanecem separados, sem comunicação patrimonial, mas há possibilidade de comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento se comprovado o esforço comum, conforme entende o STF no julgamento do RE 89480:

Ementa: CIVIL. REGIME DE BENS NO CASAMENTO. COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS, NO REGIME MATRIMONIAL DE SEPARAÇÃO COMPULSORIA DE BENS. ESTAO SUJEITOS A COMUNHAO APENAS OS BENS ADQUIRIDOS POR ESFORCO COMUM NA CONSTANCIA DO CASAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA, ADVERSOS A ESTA TESE, NÃO CONHECIDOS. RE 89480. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA. Julgamento: 26/08/1981. Publicação: 05/02/1982.

No que se refere à vocação sucessória, o cônjuge sobrevivente sob o regime de separação obrigatória de bens não possui direito à herança dos bens particulares do falecido, diferentemente dos regimes comuns; sua participação patrimonial limita-se à meação dos bens adquiridos durante o casamento com esforço comum, e não à herança propriamente dita. Ou seja, há uma proteção limitada ao cônjuge, focada na preservação da meação, mas sem que ele seja considerado herdeiro necessário para receber parte da herança dos bens particulares do falecido.

Sob este ponto de vista, considerando-se que a intenção deste regime é separar de fato os patrimônios, pode-se afirmar que se trata de:

Mera tentativa de limitar o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente a teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar e impor sanções patrimoniais. (Dias, 2009, p. 229)

No regime de separação por aquestos, também conhecido como participação final nos aquestos, cada cônjuge mantém a administração, o domínio exclusivo e a propriedade individual dos bens que já possuía antes do casamento, bem como dos bens adquiridos durante a união, sem necessidade de autorização do outro para dispor deles. No entanto, diferentemente da separação total, ao final do casamento, seja por divórcio ou falecimento, ocorre uma partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação, divididos de forma igualitária entre os cônjuges ou seus herdeiros.

Pelo artigo 1.723 do Código Civil, a união estável, na ausência de contrato específico, adota o regime da comunhão parcial de bens. Isso significa que os bens adquiridos durante a convivência são considerados comuns, e o companheiro sobrevivente tem direito à meação desses bens. Quanto à vocação sucessória, o companheiro sobrevivente é considerado herdeiro legítimo, concorrendo com os descendentes na partilha da herança. O direito à legítima necessária (a parte da herança reservada por lei aos herdeiros necessários) inclui, portanto, o companheiro em união estável, que goza de proteção similar à do cônjuge no casamento.

A análise completa mostra que o regime de bens adotado no casamento molda diretamente a vocação sucessória do cônjuge sobrevivente, influenciando tanto a composição do patrimônio à sucessão quanto o direito à herança.

Portanto, a relação entre o regime de bens e a vocação sucessória é de fundamental importância para entender os direitos patrimoniais dos cônjuges e dos herdeiros, considerando as especificidades e a autonomia patrimonial expressa em cada regime escolhido ou imposto legalmente.

2. O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A REDEFINIÇÃO DO PAPEL SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE

Nas últimas décadas, o conceito de família passou por profundas transformações, acompanhando mudanças sociais, culturais e axiológicas da sociedade contemporânea. Se, em um modelo tradicional, a família era compreendida essencialmente como a entidade formada pelo casamento entre homem e mulher e seus descendentes, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro reconhece uma pluralidade de arranjos familiares, pautados sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo ao ampliar a proteção estatal para além do casamento, reconhecendo, por exemplo, a união estável e a família monoparental como entidades familiares merecedoras de tutela jurídica.

Torna-se relevante mencionar que, considerando a equiparação da união estável ao casamento em muitos aspectos, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo STF, Tema 809, a questão da legítima necessária do companheiro sobrevivente é tratada de forma similar ao casamento, mas com algumas particularidades. Conforme entendeu o STF no julgamento do RE 878694:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. RE 878694; Repercussão Geral – Mérito (Tema 809); Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 10/05/2017. Publicação: 06/02/2018

Posteriormente, a evolução jurisprudencial e doutrinária consolidou o reconhecimento de outras formas de organização familiar, como as famílias homoafetivas, socioafetivas e recompostas, evidenciando que o elemento central da família contemporânea não se limita a vínculos biológicos ou formais, mas se fundamenta, sobretudo, nas relações de cuidado, solidariedade e afeto entre seus membros.

Dessa forma, o Direito de Família atual revela-se mais inclusivo e adaptado à realidade social, privilegiando a proteção das relações humanas e a promoção do bem-estar dos indivíduos que compõem o núcleo familiar.

Segundo Éder Antônio Pereira da Cruz (2026), o afeto deve ser relacionado ao conceito jurídico e elemento que identifica a família. Ainda, ao integrar o discurso psicanalítico ao campo jurídico, entende-se que o sujeito de direitos deve ser entendido como um “sujeito de desejos”, de forma que sua maneira de agir é pautada não somente pela racionalidade, mas também e principalmente pelo emocional. Destaca-se o seguinte trecho de seu artigo:

As tramas e dramas do Direito de Família, e com os quais lidamos no dia a dia são determinados ou pré-determinados por um outro sujeito, que habita em cada um de nós: o sujeito do inconsciente, que carrega consigo uma força poderosa determinando contratos, casamentos, divórcios, separações, reconhecimento de paternidade, alimentos, assistência, cuidado etc. Foi somente por causa desta compreensão do sujeito de direitos como sujeito de desejos é que foi possível incorporar no ordenamento jurídico o afeto como valor jurídico. E isto continua revolucionando e modificando toda a organização jurídica sobre as famílias. (Da Cruz, 2026, p. 3)

Assim, conforme entende este escritor, esta visão rompe com o tecnicismo frio das normas obrigacionais e introduz um cenário onde a jurisdição de família deve lidar com as angústias, frustrações e lutos decorrentes dos vínculos afetivos. Portanto, a família não é mais vista como uma obrigação social para cumprir com o dever de se casar e ter filhos, dando lugar a um espaço de intimidade e da realização dos sentimentos de seus membros, de maneira que a liberdade e a autonomia privada devem ser maximizadas.

Consequentemente, conforme foram ocorrendo mudanças sociais e alterações na perspectiva da família, as adaptações no regime jurídico brasileiro se tornaram necessárias. Atualmente o que se entende por família diverge da família tradicional brasileira, composta por pai, mãe e filhos. O divórcio se tornou comum, grande parte das famílias é reestruturada a partir de novas uniões e o cônjuge deixou de ser um companheiro que deve necessariamente continuar a vida toda. Por esta razão, as discussões sobre a reforma do Código Civil, no que tange ao direito de família e sucessões, passaram a ganhar destaque e abordar uma nova visão do cônjuge na sucessão.

Ora, é possível que uma pessoa se case mais de uma vez, sendo que passou a ser necessária uma análise mais profunda da legítima necessária, uma vez que os vínculos familiares se tornam mais instáveis no que tange à situação do cônjuge.

Assim, segundo Mônica André Zandominique e Jackeline Martins Silva Rocha (2024), a simples ideia de que o cônjuge seria o pai ou mãe dos filhos e, conseqüentemente, o patrimônio seria dividido entre as pessoas mais próximas do de cujus, não é mais fidedigna à realidade social. Pai e mães não precisam permanecer juntos e a legítima necessária não pode se basear em uma definição ultrapassada da família, que foi base para a elaboração do atual Código Civil.

Nesse contexto de pluralização das entidades familiares e de ressignificação dos vínculos afetivos, revela-se cada vez mais evidente que a estrutura normativa tradicional do Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à proteção automática do cônjuge, encontra-se parcialmente dissociada da realidade social contemporânea. A ideia de que o cônjuge ocupa posição central e permanente no núcleo familiar, justificando sua inclusão como herdeiro necessário, decorre de um modelo histórico de família pautado na estabilidade, na indissolubilidade do casamento e na comunhão plena de interesses patrimoniais e existenciais, pressupostos que, atualmente, não se verificam de forma generalizada.

Com efeito, a crescente incidência de divórcios, recasamentos e uniões sucessivas demonstra que os vínculos conjugais passaram a assumir caráter mais fluido e, em muitos casos, transitório. Em 2024, o número chegou a 428.301 dissoluções conjugais ao passo que os casamentos atingiram a marca de 928.925, no mesmo ano (IBGE, 2024).

A formação de famílias recompostas, nas quais coexistem filhos de diferentes relações e múltiplos vínculos afetivos, demonstra que o cônjuge nem sempre representa o centro das relações familiares, tampouco o principal destinatário da proteção patrimonial. Nota-se que, apesar do crescente número de divórcios, o quantitativo de casamentos também aumenta, o que evidencia a reestruturação familiar, pois, à medida que um vínculo entre duas pessoas acaba, outro se inicia, mas com um novo cônjuge.

Nessa perspectiva, a imposição legal de sua participação obrigatória na herança pode, inclusive, gerar distorções, ao desconsiderar a efetiva dinâmica das relações construídas pelo de cujus ao longo de sua vida.

Ademais, a valorização da autonomia privada, característica marcante do Direito Civil contemporâneo, impõe a necessidade de se repensar a extensão da intervenção estatal nas disposições patrimoniais post mortem. Se, por um lado, a legítima necessária historicamente se justificou como mecanismo de proteção de sujeitos presumidamente vulneráveis, por outro,

sua aplicação automática ao cônjuge, independentemente das circunstâncias concretas, pode representar uma limitação excessiva à liberdade individual. Isso se torna ainda mais sensível nos casos em que os consortes optaram, de forma consciente, por regimes de separação patrimonial, evidenciando a intenção de manter independência econômica durante a vida conjugal.

Nesse sentido, a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário parece refletir mais uma presunção abstrata de dependência do que uma análise efetiva da realidade socioeconômica dos indivíduos (Zandominique; 2024). Em uma sociedade na qual ambos os parceiros frequentemente possuem autonomia financeira e trajetórias profissionais independentes, a ideia de proteção obrigatória perde parte de sua justificativa originária. Não se ignora a existência de situações de vulnerabilidade, mas tais hipóteses poderiam ser tratadas por mecanismos mais específicos e adequados, ao invés de uma regra geral e indiscriminada.

Dessa forma, a superação do paradigma tradicional de família demanda, também, a revisão dos institutos sucessórios que nele se fundamentam. A proteção do cônjuge, quando necessária, deve decorrer de uma análise contextualizada, e não de uma presunção legal absoluta. Ao se reconhecer que as famílias contemporâneas não seguem mais um modelo único, torna-se imprescindível admitir que a disciplina sucessória deve acompanhar essa diversidade, privilegiando a autonomia do indivíduo e a efetiva vontade do titular do patrimônio, em detrimento de construções normativas baseadas em realidades sociais já superadas.

2.1 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

A proposta de alteração do Código Civil brasileiro tem como objetivo atualizar o ordenamento jurídico à realidade atual da família brasileira. A partir de uma visão de instabilidade dos casamentos e constituição de novos núcleos familiares, passou a ser necessário entender se realmente o cônjuge deve figurar como sujeito principal na herança.

A nova concepção de legítima necessária considera como essenciais os descendentes, que devem obrigatoriamente receber uma parte do patrimônio deixado pelo sucessor. (Zandominique; 2024). Isto porque o vínculo de filho não se encerra com um divórcio, ao contrário da relação de cônjuges, que pode se encerrar e dar lugar a outra. O filho é, desde sempre, uma parte inegociável da família do de cujus, mas o cônjuge pode constituir um laço posterior, ou desfazer o laço anteriormente constituído.

Por esta razão, considerando o dever de prover para os filhos e a concepção de que a legítima deve garantir a subsistência dos membros familiares, os descendentes continuam

fazendo parte dessa imposição normativa, permanecendo como herdeiros necessários (Dias, 2025).

Assim, é possível que um indivíduo divorciado e com filhos se case novamente. Este novo matrimônio insere no núcleo familiar uma pessoa nova, que não possui ligação sanguínea com os descendentes do autor. Neste caso, há a possibilidade de, quando se casou novamente, o instituidor da herança já havia construído inteiramente seu patrimônio, de forma que o “novo” cônjuge não teve qualquer participação. Posteriormente, no caso de falecimento do de cujus, o cônjuge sobrevivente pode se casar novamente, levando a parte do patrimônio que lhe é devida para outro núcleo familiar.

Diante deste cenário, a concorrência do cônjuge com os herdeiros pode resultar no deslocamento do patrimônio, o que desconfigura a intenção inicial do legislador em proteger aquela família. Antigamente era comum que o cônjuge sobrevivente fosse também o pai/mãe dos herdeiros, o que justificava a proteção igualitária entre eles.

Contudo, atualmente não é possível essa garantia, o que torna possível uma flexibilidade maior da lei, possibilitando que, caso seja da vontade do *de cujus*, o cônjuge seja protegido e tenha uma garantia de herança, por meio de testamento ou gestão patrimonial antecedentes (Rocha, 2026).

É nesse contexto que se insere o debate acerca da reestruturação da legítima necessária, proposta que busca redefinir a posição ocupada pelo cônjuge no âmbito da sucessão legítima. A discussão parte da premissa de que a proteção conferida aos herdeiros necessários deve priorizar aqueles que mantêm vínculo familiar permanente com o autor da herança, especialmente os descendentes. Assim, propõe-se a retirada do cônjuge do rol de beneficiários da legítima obrigatória. (Rocha, 2026)

Nessa perspectiva, ressalvado o direito à meação, decorrente do regime de bens adotado no casamento ou na união estável, o cônjuge sobrevivente deixaria de concorrer automaticamente com os herdeiros necessários na partilha da herança. Em outras palavras, após a separação da parcela que já lhe pertence em razão do regime patrimonial do casamento, o cônjuge não participaria da divisão do acervo hereditário destinado aos descendentes, salvo se houvesse manifestação expressa de vontade do autor da herança nesse sentido.

Tal proposta busca reforçar a autonomia privada no planejamento sucessório, permitindo que o titular do patrimônio decida, por meio de testamento ou outros instrumentos de gestão patrimonial, e em que medida pretende beneficiar o cônjuge sobrevivente, ao mesmo tempo em que preserva a proteção prioritária dos descendentes.

2.2 A AUTONOMIA DA VONTADE VERSUS A PROTEÇÃO PATRIMONIAL

A discussão acerca da possível retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários evidencia um ponto central do Direito das Sucessões contemporâneo: o equilíbrio entre a liberdade do indivíduo de dispor de seu patrimônio e a função protetiva que a legislação sucessória tradicionalmente exerce sobre a família. Nesse contexto, ganha relevância o debate sobre os limites da autonomia da vontade do autor da herança, especialmente diante de um sistema jurídico que historicamente impõe restrições à plena liberdade testamentária por meio da instituição da legítima (Rocha, 2026).

Como foi visto anteriormente, o objetivo do legislador, ao impor um rol de pessoas que devem necessariamente ter participação no patrimônio do de cujus, é fazer com que o patrimônio permaneça naquela família, com objetivo de garantir a subsistência dos membros sobreviventes. Contudo, a família atual não segue os mesmos padrões da época em que foi elaborado o Código Civil brasileiro, de forma que esta proteção não possui aplicação prática de forma realmente eficaz (Braga Netto, 2025).

Isto é, atualmente é possível que o cônjuge não constitua um laço de família de fato, ou, no caso de novas famílias, não tenha realizado qualquer participação na construção daquele patrimônio. Assim, caso uma madrasta ou padrasto ingresse em um núcleo familiar já constituído, os conflitos podem gerar desgaste e, muitas vezes, o novo cônjuge pode, ao receber sua cota da herança de forma equivalente aos herdeiros, tirar daquele núcleo familiar um patrimônio que lhe pertencia.

Assim, a ideia de proteção da família se encontra desfalcada, pois quanto mais os casamentos se tornam dissolúveis, mais é possível que novos laços se formem e o núcleo familiar já existente se enfraqueça, ao invés de se fortalecer.

Sob esta perspectiva, autonomia da vontade poderia ser a solução para o equilíbrio entre a proteção patrimonial e a segurança da família, uma vez que, como existe a liberdade de disposição de 50% do patrimônio, o de cujus poderia garantir a participação do cônjuge caso seja de seu interesse. Logo, ao poder elaborar um testamento ou utilizar outras formas de planejamento sucessório, como a constituição de uma Holding familiar, o autor da herança poderia resguardar o cônjuge, sem que a lei deva necessariamente interferir nestas relações pessoais dentro do núcleo familiar (Braga Netto, 2025).

Essa necessidade de um planejamento sucessório adequado ganha ainda mais evidência diante do fenômeno da recomposição familiar. Como apontam os debates atuais, os novos interesses decorrentes das mudanças na estrutura das famílias criam desafios expressivos

para o direito e a sucessão hereditária passa a envolver uma complexa variedade de interesses concorrentes, como, por exemplo, o conflito entre filhos de primeiros casamentos e madrastas, o que torna fundamental não apenas o testamento, mas também a escolha criteriosa do regime de bens (Rocha, 2026).

Portanto, a modernização do Direito das Sucessões, ao cogitar a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, não propõe o seu desamparo, mas sim uma necessária mudança de paradigma frente às novas dinâmicas sociais. A proteção patrimonial deixa de ser uma imposição legal rígida e generalizada, passando a depender do exercício consciente da autonomia da vontade do indivíduo (Valério, 2025).

Nesse novo cenário, o planejamento sucessório e o testamento assumem um protagonismo indiscutível. Eles deixam de ser ferramentas excepcionais e passam a ser os mecanismos centrais para garantir a justiça na divisão do patrimônio, seja ele composto por bens imóveis, cotas empresariais ou acervos digitais (Braga Netto, 2025).

É através do testamento que o autor da herança poderá organizar a sua sucessão de forma personalizada, resguardando financeiramente o cônjuge ou companheiro nas situações em que isso for verdadeiramente justo e desejado, sem, contudo, desfalcar o patrimônio de seus descendentes em casos de recomposições familiares recentes. Assim, promove-se um sistema sucessório menos engessado, que respeita a liberdade individual e oferece soluções jurídicas moldadas à realidade afetiva e econômica de cada família (Tartuce, 2024).

2.3 ANTES E DEPOIS E A POSIÇÃO DOS JURISTAS

O Projeto de Lei nº 04/2025 teve uma comissão de juristas presidida pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Bellizze, bem como outros 38 doutrinadores e dois relatores gerais, Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery (Senado, 2023).

Na realização de debates acerca do tema, em uma das várias aulas magnas que foram disponibilizadas digitalmente através da plataforma YouTube, o renomado doutrinador e relator da comissão Flávio Tartuce afirmou (2024, online):

[...] e em direito de família e das sucessões a gente acabou consolidando aquilo que hoje é majoritário na posição dos tribunais e na jurisdição, também do Superior Tribunal de Justiça. Acho e, todos nós pensamos, que dentro de um trabalho democrático e plural da comissão, a reforma traz mais segurança jurídica, mais estabilidade, amplia as possibilidades de exercício de liberdade também nas relações familiares e nas relações sucessoras. (Tartuce, 2024, online)

Desse modo, a doutrina civilista majoritária tem se posicionado de forma crítica e contundente em relação ao atual regime sucessório, especialmente no que tange à manutenção do cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários. Muitos autores defendem a necessidade de revisão desse modelo, sugerindo, inclusive, a sua supressão, sob o argumento de que não mais se coaduna com os princípios contemporâneos do Direito de Família e Sucessões, em especial a autonomia da vontade e a pluralidade das entidades familiares (Zandominque; 2024).

Ainda, em relação a posição da doutrina atual, Beatriz Almeida de Oliveira e Ruana Rúbia Aires Valério (2025, online) destacam:

No âmbito doutrinário, a proposta da exclusão do cônjuge como herdeiro necessário tem gerado debates intensos. Parte da doutrina, a exemplo dos professores Flávio Tartuce e Pablo Stolze, posicionou-se a favor da mudança (Tartuce, 2024; Stolze, 2024). Este primeiro destaca que a medida está em consonância com o princípio da autonomia privada, ao permitir que o autor da herança possa dispor livremente de seus bens. Ademais, salienta reiteradas vezes que o cônjuge sobrevivente já goza de outras formas de proteção jurídica mais eficazes, como o direito à meação e o direito real de habitação, não sendo imprescindível sua manutenção como herdeiro necessário.

O segundo, o doutrinador Pablo Stolze (2024), entende que a proposta é coerente com a atual complexidade das relações familiares, nas quais a convivência conjugal nem sempre é pautada pelo afeto ou pela dependência econômica, especialmente em uniões recentes ou conflituosas. Deste modo, portanto, a medida refletiria uma visão mais realista do papel do cônjuge no processo sucessório.

Em sentido contrário, uma das maiores críticas ao sistema proposto, a autora Maria Berenice Dias (2024), sustenta, em suma, que a medida representa um retrocesso na proteção do cônjuge sobrevivente, especialmente das mulheres.

Dessa forma, observa-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 busca instituir normas mais eficazes e alinhadas à realidade social contemporânea, procurando, simultaneamente, assegurar a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Ainda, Flávio Tartuce afirmou na Aula Magna da ESA OABSP que (2024, online):

[...] Eu já digo para vocês, com a reforma do Código Civil, caso aprovado, a esposa vai deixar de ser herdeira? A resposta: não vai deixar de ser herdeira. Ela vai deixar de ser herdeira necessária, e a gente tira a concorrência sucessória, porque a concorrência sucessória, na visão da doutrina, não funcionou nos 20 anos do Código Civil. Eu sempre atuei em inventário, desde 1996, eu sempre tive pelo menos um inventário ativo em minha vida, inclusive de pessoas da família que morreram. Hoje eu tenho três inventários ativos, aqui. Eu tenho, sempre tive, e o que vejo hoje, que é inventário litigioso, quando há disputa de cônjuge com descendente, não termina. Não termina. E o patrimônio vai se deteriorar e não terminar. [...] (Tartuce, 2024, online)

De modo semelhante, observa-se significativo congestionamento do Poder Judiciário em demandas envolvendo inventário e partilha, especialmente naquelas em que há concorrência sucessória, o que contribui para a excessiva morosidade na prestação jurisdicional. A título exemplificativo, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) leva, em média, aproximadamente 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias para a conclusão de processos dessa natureza, o que corresponde a cerca de quatro anos (CNJ, 2024). (Rocha, 2026).

Nesse contexto, propõe-se um retorno parcial ao regime anteriormente previsto no Código Civil de 1916, com as devidas adaptações à realidade contemporânea, especialmente no que tange à exclusão da concorrência sucessória. Como consequência lógica, defende-se também a retirada do cônjuge e do convivente do rol dos herdeiros necessários, previsto no art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002). Isso porque não se afigura coerente suprimir a concorrência sucessória e, ao mesmo tempo, manter tais figuras como herdeiros necessários, considerando a intrínseca relação existente entre esses dispositivos. (Rocha, 2026)

Conclui-se que a proposta de reforma está em conformidade com os princípios constitucionais e com a realidade social brasileira, bem como evidencia a necessidade de readaptação do sistema jurídico e da demanda do Poder Judiciário. Ao retirar o cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário, o projeto promove uma mudança significativa na ordem de vocação hereditária, sustentando-se na ideia de ampliar a liberdade individual e simplificar o processo sucessório.

Por último, destaca-se abaixo a comparação entre a atual disposição da legítima necessária e como ficará de acordo com o anteprojeto do Novo Código Civil:

Aspecto	Código Civil de 2002 (regra atual)	Anteproposta do Novo Código Civil
Reserva de Legítima (Cálculo e Limite)	Possui um percentual fixo e engessado. Exatamente 50% (metade) dos bens da herança pertencem de pleno direito aos herdeiros necessários, não podendo o testador dispor dessa parte	Propõe a introdução de uma reserva de legítima flexível. O percentual deixaria de ser obrigatoriamente 50% e seria ajustado de acordo com a classe dos herdeiros necessários envolvidos, representando o fim da reserva com cota fixa
Composição dos Herdeiros Necessários	Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente	O cônjuge deixa de ser considerado um herdeiro necessário. O projeto sugere que ele retorne à condição de apenas "herdeiro legítimo"
Concorrência Sucessória do Cônjuge	O cônjuge tem o direito à sucessão em concorrência com os descendentes e ascendentes do	Propõe a extinção (eliminação) da concorrência sucessória. O cônjuge passaria a herdar os bens

	falecido (conforme incisos I e II do artigo 1.829)	de forma isolada apenas na ausência total de descendentes e ascendentes
Direito Real de Habitação e Amparo	Previsto no artigo 1.831, garante ao cônjuge sobrevivente o direito de continuar residindo no imóvel que servia de lar para a família	O projeto busca consolidar e ampliar o direito real de habitação, garantindo moradia até a morte não apenas ao cônjuge, mas também ao filho menor, ao ascendente e ao idoso que já residiam com o falecido

Nesse sentido, resta claro que as alterações podem causar uma profunda mudança no que entendemos por direito sucessório, com uma alteração em um conceito fundamental, a legítima necessária, e consequências práticas que podem afastar o recebimento de qualquer valor por parte do cônjuge sobrevivente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho cumpriu satisfatoriamente os seus objetivos ao analisar a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes no direito brasileiro, destacando a constante tensão entre a autonomia da vontade e a proteção patrimonial estatal. A pesquisa respondeu à problemática inicial, demonstrando que a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário, especialmente em casos em que há a escolha pelo regime de separação convencional de bens, revelou-se incompatível com a plena liberdade de disposição patrimonial e com a lógica segregacionista adotada em vida pelos consortes. Constatou-se que a imposição automática da concorrência restringe significativamente a autonomia privada e gera distorções interpretativas no ordenamento jurídico.

Ao longo do desenvolvimento, o estudo identificou que o atual modelo sucessório, pautado na legítima obrigatória de 50%, foi edificado sobre a base de um modelo tradicional de família que já não reflete totalmente a realidade contemporânea. Com a fluidez dos vínculos conjugais, o aumento dos divórcios e a formação de famílias recompostas, a concorrência do cônjuge tem frequentemente provocado o deslocamento de bens do núcleo familiar originário, desfavorecendo os descendentes, cujo vínculo com o autor da herança é vitalício e inegociável. Somado a isso, evidenciou-se que os conflitos patrimoniais resultantes dessa concorrência figuram como uma das maiores causas de litígios intermináveis e do congestionamento do Poder Judiciário.

Para solucionar esses gargalos, demonstrou-se que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 04/2025) propõe a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e a

extinção de sua concorrência sucessória com descendentes e ascendentes. O novo regramento resguarda o cônjuge pela sua meação e por meio de um ampliado e consolidado direito real de habitação, além de sugerir uma legítima flexível que se molda aos herdeiros envolvidos.

Como principal reflexão sobre as contribuições deste estudo, destaca-se que a reforma propõe uma essencial mudança de paradigma: a transição de um amparo baseado em uma imposição legal rígida para a valorização da autonomia da vontade. A alteração não promove o desamparo do cônjuge, mas exige um papel ativo do autor da herança por meio do planejamento sucessório. Instrumentos como testamentos e a constituição de *holdings* familiares tornam-se ferramentas centrais para uma sucessão personalizada, assegurando que o cônjuge seja protegido financeiramente apenas quando esta for a intenção genuína do instituidor do patrimônio, conferindo maior coerência sistêmica e segurança jurídica aos variados arranjos familiares.

Tendo em vista que as alterações do PL 04/2025 ainda suscitam divergências na doutrina, contrapondo visões que celebram a liberdade individual, como as de Flávio Tartuce e Pablo Stolze, a críticas de possível retrocesso na proteção de viúvas, alertadas por Maria Berenice Dias, a temática permanece fértil. Sugere-se, para pesquisas futuras, investigar de maneira empírica a suficiência e a eficácia dos mecanismos de proteção remanescentes (como o novo direito real de habitação) em casos de extrema vulnerabilidade econômica do cônjuge sobrevivente. Além disso, possíveis desdobramentos práticos da aplicação da "legítima flexível" nos tribunais brasileiros constituem um campo promissor para futuros estudos, auxiliando no amadurecimento e consolidação desse novo cenário jurídico.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Felipe Netto, DE FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 11. Ed. Editora Jus Podivm, 2025

BRASIL, Código Civil, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, Acesso em 17/10/2025

BRASIL, **Constituição da República**, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 17/10/2025

BRASIL, IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta> Acesso em 11 de abril de 2026

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RE 89480. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA. Julgamento: 26/08/1981. Publicação: 05/02/1982. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=comunica%C3%A7%C3%A3o%20bens%20adquiridos&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 01/12/20225

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 878694; Repercussão Geral – Mérito (Tema 809); Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 10/05/2017. Publicação: 06/02/2018. Disponível em

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=inconstitucionalidade%20do%20artigo%201790%20C%C3%B3digo%20civil&sort=score&sortBy=desc Acesso em 01/12/2025

DA CRUZ, ÉDER ANTÔNIO, **A desconstrução do paradigma biológico e a ascensão da efetividade: multiparentalidade e multiespécie no novo horizonte do direito das famílias brasileiro**, IBDFAM, disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/2417/A+desconstru%C3%A7%C3%A3o+do+paradigma+biol%C3%B3gico+e+a+ascens%C3%A3o+da+afetividade%3A+multiparentalidade+e+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+no+novo+horizonte+do+direito+das+fam%C3%ADlias+brasileiro> Acesso em 24 de março. 2026

DIAS, Maria Berenice, cf. **Ponto Final**, passim, Disponível em <https://berenicedias.com.br/ponto-final/>, acesso em 17/10/2025

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2009

FERREIRA, Vivianne. **A situação do cônjuge e do convivente na sucessão de acordo com o Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Disponível em: . Acesso em: 24 de março. 2026

LEITE, Glauber Salomão, **Sucessão do cônjuge sobrevivente: concorrência com parentes do falecido**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

OLIVEIRA, Beatriz, VALÉRIO, Ruana, **Até que a Morte nos Separe: A Exclusão do Cônjuge como Herdeiro Necessário no PL 04.2025**, IDBFAM, Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/2388/%E2%80%9CAt%C3%A9+que+a+Morte+nos+Separe%E2%80%9D%3A+A+Exclus%C3%A3o+do+C%C3%B4njuge+como+Herdeiro+Necess%C3%A1rio+no+PL+04.2025> Acesso em 24/03/2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito das Sucessões**. 18. Ed. Editora: Local, 2025

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

TARTUCE, Flávio. Aula Magna da ESA OABSP - **A sucessão legítima na Reforma do Código Civil**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yl0vnXWTJU&ab_channel=Fl%C3%A1vioTartuce>. Acesso em: 24 de março. 2026

TARTUCE, Flávio. Aula Magna: A sucessão Legítima na Reforma do Código Civil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ADBkYfDPvH4>. Acesso em: 24 de março. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012

ZANDOMINIQUE, Moniza André; ROCHA, Jackeline Martins Silva, **Alteração na herança: esposa/companheira devem ser herdeiras necessárias? Uma análise do anteprojeto de reforma do código civil**, 2024, Disponível em <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2790>, Acesso em 17/10/2025